



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.948, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Altera dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4945/2005

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei insere no Código Civil a recomendação de incentivo à mediação familiar na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

Art. 2º. O art. 1.571 da Lei 10.406 – Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1.571.....

§ 3.º Na separação e no divórcio deverá o juiz incentivar a prática de mediação familiar”. (NR) .

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos.

O instituto da mediação é um conhecimento teórico que já se organizou suficientemente para ser reconhecido pela comunidade jurídica brasileira, depois de uma criteriosa discriminação entre os equivalentes jurisdicionais - mediação, conciliação e arbitragem – para conceituar a mediação como uma linguagem.

A mediação fundamenta-se teoricamente na linguagem ternária, regida pela conjunção e em lugar de *ou* (esta de linguagem binária), comportando infinitas alternativas para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos litigantes e do mediador. Trata-se da dinâmica da intersubjetividade, visando ao exercício da humanização do acesso à justiça. A linguagem ternária representa a concretude da filosofia da discussão (Habermas), em que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão.

A mediação familiar fundamenta-se na cultura de paz – e não pela mera pacificação dos conflitos como o é a conciliação – constituindo o ideal fundante do movimento da *Association pour la Promotion de la Médiation* - APPM, legitimada e reconhecida pela Comunidade Européia, cujo critério de natureza universal adotado para recomendar a inserção do instituto no Código Civil dos países integrantes daquele bloco pode ser acolhido para fundamentar a inclusão da mediação no Código Civil de 2002.

“A entrada explícita da mediação¹ familiar no Código Civil permitirá uma reflexão diferente sobre as funções da justiça, que deve garantir uma resposta, seja ela institucional ou não”. Eis o fundamento que autoriza a inserção do instituto da mediação no Código Civil, outorgando-lhe o status necessário para a humanização do Direito de Família.

Sala de Sessões, 23 de março de 2005.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO X

¹ SASSIER, Monique. “ Construire la Médiation Familiale”, Editora Dunod, Paris, 2001, págs. 137/138.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de 1 (um) ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 2 (dois) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do § 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
